

MINISTÉRIO DA GUERRA

Decreto-lei n.º 28:484 .

Atendendo à necessidade de modificar algumas disposições dos decretos-leis n.ºs 28:401, 28:402, 28:403 e 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, com o fim de simplificar ou tornar mais equitativa a sua execução, autenticar a interpretação que devem ter e conciliar os seus preceitos com disposições de lei anteriores;

Considerando que sobre vários pontos é desde já possível fixar doutrina definitiva;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 6.º e os artigos 45.º, 55.º, 60.º e 63.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, são substituídos pelos seguintes:

§ 2.º do artigo 6.º Para efeitos de acesso aos postos de brigadeiro e general os coronéis do corpo do estado maior serão inscritos, em harmonia com a data da promoção a este posto, na escala da sua arma de origem, onde não preencherão vacatura. Da aplicação desta doutrina não advirá porém mudança na escala para os actuais coronéis do serviço do estado maior.

Artigo 45.º O quadro de amanuenses para as diversas armas e serviços do exército é fixado em 750 primeiros e segundos sargentos. A sua distribuição pelo Ministério da Guerra, pela organização territorial e pelas tropas será feita pelo Ministro da Guerra.

§ 1.º É extinto o quadro dos sargentos do secretariado militar, que desaparecerá com a eliminação total dos sargentos que nele se encontram inscritos. Aos actuais sargentos do secretariado militar são mantidas as regalias conferidas pela legislação em vigor, mas o seu número será contado no quadro geral de amanuenses referido neste artigo.

§ 2.º (transitório). Passam ao quadro de amanuenses do exército, onde serão contados, os actuais sargentos ajudantes das diversas armas e serviços sem o curso da Escola Central de Sargentos.

Artigo 55.º Os oficiais milicianos do quadro especial habilitados com o curso da Escola de Guerra ou da Escola Militar podem ser inscritos nos quadros permanentes das suas armas e serviços, ocupando na escala o lugar a que tenham direito, quando assim o requirem até 31 de Dezembro de 1938.

Artigo 60.º Nenhuma praça poderá ascender no exército ao posto de furriel depois de ultrapassar a idade de trinta anos nas armas e de trinta e cinco nos serviços e outros quadros. O limite de idade para os sargentos e praças das diversas armas é fixado em cinquenta e seis anos. O limite de idade para os sargentos e praças dos serviços e restantes quadros é fixado em sessenta anos.

Nenhum sargento ajudante habilitado com o curso da Escola Central de Sargentos pode ser promovido a alferes para o quadro de serviços auxiliares do exército depois de atingir cinquenta e quatro anos de idade.

Salvo o caso de comprovada aptidão física, nenhuma praça piloto poderá permanecer em serviço aéreo depois dos quarenta anos de idade.

§ único (transitório). Os primeiros cabos das diversas armas e serviços presentemente aprovados no concurso para a promoção ao posto de furriel e os que venham a sê-lo no primeiro concurso efectuado após a publicação do presente diploma poderão ser promovidos ao posto imediato independentemente do limite de idade estabelecido neste artigo.

Artigo 63.º Poderão igualmente ser reformados até 31 de Dezembro de 1938, nos termos da 1.ª parte do artigo anterior, os actuais primeiros sargentos serralheiros espingardeiros, serralheiros ferreiros, carpinteiros de carros, coronheiros e seleiros correeiros.

Art. 2.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, o artigo 12.º, o § único do artigo 14.º, os artigos 16.º, 26.º, 31.º e 32.º do decreto n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, são substituídos pelos seguintes:

§ 1.º do artigo 2.º Exceptuam-se do preceituado neste artigo os oficiais em exercício de funções docentes na Escola do Exército, na Escola Central de Sargentos ou nos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar, que podem ser mantidos nessa situação durante quinze anos no primeiro caso e dez nos restantes.º

§ 2.º do artigo 2.º Considera-se serviço de tropas o serviço correspondente prestado nas forças coloniais, na guarda nacional republicana e na guarda fiscal, mas os oficiais das armas não podem permanecer nestes dois últimos corpos mais de dez anos consecutivos.

Artigo 12.º A aptidão física necessária ao exercício das funções de major, coronel e brigadeiro será sempre comprovada pelo exame de junta médica. A aptidão física necessária ao exercício das funções dos restantes postos será especialmente atestada pelos comandantes ou chefes imediatos ou pelo exame de junta médica, quando as mesmas entidades se não julguem habilitadas a informar.

§ único do artigo 14.º Os oficiais milicianos do quadro especial serão promovidos dentro dos seus quadros pelo sistema adoptado para os oficiais do quadro permanente das armas ou serviços a que pertençam. Enquanto não estiver preenchido o quadro de majores nenhum capitão miliciano do quadro especial poderá ser promovido ao posto imediato antes de o ter sido, por antiguidade ou por escolha, um oficial do quadro permanente da arma ou serviço respectivo da mesma ou de inferior antiguidade.

Artigo 16.º

§ único. O tempo de serviço nas tropas exigido no presente artigo para a promoção por escolha em 1939, 1940 e 1941 será, respectivamente, de um, dois e três anos.

Artigo 26.º Para a promoção dos oficiais do corpo do estado maior ao posto imediato, por antiguidade ou por escolha, são exigidas as condições seguintes:

A) Para a promoção ao posto de major:

1) Ter prestado as provas de aptidão estabelecidas na lei;

2) Ter como capitão, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo em comissões privativas do estado

maior ou seis anos de serviço efectivo como capitão, dos quais dois, pelo menos, em comissões privativas do estado maior com boa informação;

- 3) Ter informação favorável da comissão técnica do serviço do estado maior;
- 4) Estar no têrço superior da escala.

B) Para a promoção ao posto de tenente-coronel:

- 1) Ter como major dois anos de serviço em comissões privativas do estado maior com louvor ou boa informação;
- 2) Ter informação favorável do Conselho do Estado Maior do Exército.

C) Para a promoção ao posto de coronel:

- 1) Ter prestado as provas de aptidão estabelecidas na lei;
- 2) Ter como oficial superior pelo menos quatro anos de serviço em comissões privativas do estado maior, exercido com louvor ou muito boa informação;
- 3) Ter como oficial superior prestado, com boa informação, um ano de serviço nas tropas;
- 4) Ter informação favorável do Conselho do Estado Maior do Exército;
- 5) Estar na metade superior da escala.

Artigo 31.º Em consequência do disposto no artigo 7.º d'êste decreto transitarão para a situação de reserva, na data da respectiva publicação, os oficiais com idade superior aos limites nêle fixados. Independentemente do limite de idade passarão na mesma data à situação de reserva os oficiais dos quadros extintos de patente superior a major.

Transitarão igualmente para a situação de reserva, ao abrigo da legislação em vigor até 31 de Dezembro de 1937, e com as regalias concedidas no § 1.º do artigo 16.º do decreto-lei n.º 28:404, desta data, os seguintes oficiais que o requisiram até 31 de Março de 1938, se assim lhes fôr deferido:

- a) Milicianos do quadro especial;
- b) Supranumerários permanentes nos quadros das diversas armas e serviços;
- c) Dos quadros extintos;
- d) De aeronáutica que não estiverem habilitados a exercer as funções de pilotos;
- e) Chefes de banda de música;
- f) Pertencentes a quadros que pela aplicação da doutrina d'êste diploma e do decreto-lei n.º 28:401 fiquem excédidos.

§ único. Das disposições da primeira parte d'êste artigo exceptuam-se:

- a) Os coronéis das diferentes armas que em 31 de Dezembro de 1937 se encontravam prestando provas especiais de aptidão para o generalato por lhes ter competido a respectiva nomeação;
- b) Os tenentes-coronéis, capitães e tenentes que em 31 de Dezembro de 1937 se encontravam já habilitados com todas as condições gerais e especiais exigidas para a promoção ao posto immediato, tendo para o efeito sido nomeados por assim lhes pertencer por escala.

Artigo 32.º O Ministro da Guerra, em harmonia com as razoáveis necessidades do serviço, tomará as providências convenientes para a gradual execução dos artigos 2.º e 3.º d'êste decreto, de modo que em 31 de Dezembro de 1938 lhes tenha sido dado integral cumprimento, salvo no respeitante aos oficiais que desempenham funções docentes nos estabelecimentos militares, para os quais se consi-

derará êste prazo prorrogado até 31 de Dezembro de 1940.

Art. 3.º O n.º 3.º do artigo 2.º e seu § 1.º, os artigos 6.º, 7.º, 17.º e 25.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 2.º	
1.º	
2.º	
3.º Pelo desempenho de funções especiais abaixo mencionadas:	
a)	
b)	
c)	
d)	
e) Outros oficiais da Escola do Exército, da Escola Central de Oficiais, da Escola Central de Sargentos e das escolas práticas ou técnicas	100\$00
f) Oficiais de reserva em comissão de serviço activo:	
Generais	200\$00
Outros oficiais	150\$00

§ 1.º São inacumuláveis as gratificações de serviço, salvo a gratificação de serviço aéreo com alguma das fixadas nos n.ºs 1.º e 3.º Pode também ser autorizado conjuntamente com a gratificação de serviço escolar o abono das importâncias atribuídas a título de acumulação de regências, a fixar por despacho do Ministro.

Artigo 6.º Aos sargentos e praças do exército serão abonados a partir da data referida no artigo 1.º os seguintes vencimentos mensais e prés:

Aspirante	
Sargento ajudante	
Primeiro sargento	
Segundo sargento	
Furriel	
Primeiro cabo	
Segundo cabo	
Soldado em Lisboa, Pôrto e nas escolas práticas	80
Soldado	
Recruta	

§ único. Os actuais sargentos ajudantes, primeiros sargentos e segundos sargentos em serviço no Pôrto, em Lisboa, na Escola Central de Oficiais, na Escola Central de Sargentos e nas escolas práticas ou técnicas serão abonados, quando ali residirem ou prestarem serviço, além das quantias acima fixadas e como compensação de vencimento, das importâncias de 50\$ no primeiro caso e de 100\$ nos restantes.

Art. 7.º

§ 1.º Para efeito de abono o primeiro periodo de readmissão começa a contar-se depois de a praça ter três anos de serviço no quadro permanente.

§ 2.º Os vencimentos fixados neste artigo e no artigo anterior só serão abonados às praças depois do licenciamento da classe que presentemente se encontra nas fileiras.

§ 3.º Emquanto não forem reorganizados os respectivos serviços, as praças do exército ao abrigo da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, continuam a ser abonadas nos termos da legislação vigente.

Artigo 17.º Os vencimentos abonados aos oficiais, sargentos e furriéis do exército desde o mês de

Janeiro de 1938 sofrerão o desconto da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações. Os sargentos e furriéis do exército que assim o requererem até 31 de Março de 1938 serão isentos do desconto da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações, mas a sua pensão de reforma será em tal caso liquidada nos termos da legislação actualmente em vigor.

Artigo 25.º O abono de vencimentos e gratificações aos oficiais, sargentos e praças do exército, salvo o disposto no artigo 4.º, no § único do artigo 5.º, no § 2.º do artigo 6.º, no § 3.º do artigo 7.º e nos artigos 9.º, 19.º e 20.º, será regulado a partir de 1 de Janeiro de 1938 exclusivamente por este decreto.

Art. 4.º O § 2.º do artigo 6.º, o artigo 16.º e o § único do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, são substituídos pelos seguintes:

§ 2.º do artigo 6.º Não será contado o tempo em que o militar tiver permanecido na situação de licença ilimitada, de licença registada ou outra pela qual não tenha direito a abono de vencimento. Não será igualmente contado o tempo de cumprimento de pena que importe suspensão do exercício de funções.

Artigo 16.º

§ 1.º Aos militares mandados passar à situação de reserva ou mandados reformar até 31 de Dezembro de 1937 serão liquidadas as pensões a que houverem direito nos termos da legislação actualmente em vigor, mas o tempo de serviço será contado como se continuassem no serviço activo até atingirem o limite de idade fixado no decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e alterações posteriores. Serão igualmente liquidadas em harmonia com a legislação em vigor as pensões dos que até à mesma data tenham requerido mudança de situação.

§ 2.º Aos capitães e subalternos que pela aplicação do limite de idade estabelecido no artigo 7.º do decreto-lei n.º 28:402, desta data, transitarem para a situação de reserva respectivamente até 31 de Dezembro de 1943 e 31 de Dezembro de 1945 poderá, a seu requerimento, ser liquidada a pensão de harmonia com a doutrina do parágrafo anterior, mas a mesma pensão em caso algum poderá exceder os vencimentos que pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:403 competem aos oficiais da mesma patente na efectividade de serviço.

§ 3.º Não é permitida a desistência nos processos de passagem à reserva ou de reforma voluntária a que se refere o § 1.º, mas o militar ficará exceptuado do que no mesmo parágrafo se dispõe e sujeito ao regime estabelecido neste decreto-lei desde que a sua reforma não possa efectuar-se por falta de outro requisito legal.

§ único do artigo 17.º Aplica-se no cálculo e no pagamento desta indemnização o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 33.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e no artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, considerando-se elevado para 40\$ mensais o limite fixado no § 3.º do artigo 33.º daquele decreto.

Art. 5.º As disposições modificadas ou aditadas aos decretos-leis n.ºs 28:401, 28:402, 28:403 e 28:404, por efeito dos artigos anteriores, consideram-se em vigor desde a data da vigência dos mesmos decretos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1.º de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA. — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-lei n.º 28:485

Considerando que tanto a lei de 15 de Julho de 1862 como o decreto de 25 de Abril de 1866, que classificam as estradas das ilhas adjacentes em reais e municipais, precisam ser revogados, visto que a maior parte dessas estradas é constituída por simples caminhos, em geral com 1 metro de largura;

Considerando que as estradas existentes próprias para automóveis nem sempre foram construídas segundo essa classificação;

Considerando que algumas dessas estradas reais não têm hoje qualquer interesse;

Considerando que, para a execução do plano da rede complementar das estradas da Ilha da Madeira, se impõe a necessidade de aprovar uma nova classificação;

Tendo em consideração o relatório da missão técnica para o estudo do problema de estradas no Arquipélago da Madeira, elaborado pela Junta Autónoma de Estradas, e o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas n.º 662, de 17 de Setembro de 1936, que o aprovou;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As comunicações públicas por via terrestre no distrito do Funchal são classificadas em quatro categorias:

- Estradas nacionais de 1.ª classe;
- Estradas nacionais de 2.ª classe;
- Estradas municipais;
- Caminhos vicinais.

Art. 2.º Estradas nacionais de 1.ª classe são as de interesse essencialmente económico, ligando as regiões mais importantes da Ilha, para formar as malhas fundamentais da rede de viação ordinária, estabelecendo a comunicação da sede do distrito com os centros principais.

Art. 3.º Estradas nacionais de 2.ª classe são as que ligam entre si as estradas nacionais de 1.ª classe ou asseguram as comunicações dos centros de turismo e agrícolas com a rede de estradas.

Art. 4.º São classificadas estradas nacionais de 1.ª e 2.ª classes as que constam do mapa anexo a este decreto.

Art. 5.º Fica revogado o § 1.º do artigo 1.º da lei de 15 de Julho de 1862 e os artigos 1.º e 2.º do decreto de 25 de Abril de 1866 na parte respeitante à Ilha da Madeira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.